



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1106195-80.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELIPE RIBEIRO GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1106195-80.2023.8.26.0100
APELANTE: FELIPE RIBEIRO GOMES DA SILVA
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 40324

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA –
Sentença de improcedência – APELAÇÃO DO AUTOR –
Preliminar de impugnação à gratuidade de justiça rejeitada –
Inadmissibilidade do pedido de reforma – Validade da cobrança
suficientemente demonstrada, por meio de contrato de cartão de
crédito devidamente assinado pelo autor e faturas que demonstram
a utilização de cartão de crédito, com compras e pagamentos –
Ônus probatório do réu desincumbido (art. 373, II, do CPC) –
Eventual ausência de notificação do devedor sobre a cessão de
crédito que não possui o efeito de, por si só, tornar o débito
inexigível – Danos morais não configurados – Inclusão do débito
na plataforma de negociação “Serasa Limpa Nome” que não
enseja o reconhecimento de danos morais – Cadastro não dotado
de publicidade e destinado a eventual negociação entre as partes,
por iniciativa do consumidor – Precedentes desta C. Câmara –
SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **FELIPE RIBEIRO GOMES DA SILVA**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 245/249, cujo relatório é adotado, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados em “*ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar e indenização por dano moral*” ajuizada em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Sustenta o autor (fl. 252/264), em síntese: **a)** da

inexigibilidade da suposta dívida em razão da ausência de demonstração de evolução do débito – confissão ficta (fl. 254, item 2); **b)** da confissão de ausência de notificação de cessão (fl. 256, item 3); **c)** da ausência de registro da cessão (fl. 256, item 4); **d)** da ilegalidade na cessão do crédito (fl. 259, item 5); **e)** do *quantum* indenizatório e a tríplice finalidade da reparação (fl. 259, item 6); **f)** da inaplicabilidade da Súmula nº 385 do C. STJ (fl. 260, item 7); **g)** dos juros de mora (fl. 261, item 8); **h)** da ineficácia probatória das telas sistêmicas (fl. 261, item 9); **i)** da inversão do ônus da prova (fl. 262, item 10); **j)** da obrigação de fazer e não fazer e aplicação de multa (fl. 262, item 11) e **k)** dos honorários advocatícios como matéria pacificada (fl. 262, item 12).

Recurso tempestivo (fl. 251), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 268/289.

É o relatório.

De início, rejeita-se a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária (suscitada à fl. 269, item II).

Isso porque, o art. 99, § 3º, do CPC é expresso ao conferir presunção de veracidade à declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural, sendo certo que inexistente prova nos autos que infirme o teor da declaração apresentada (fls. 25/29).

Feita essa consideração, no mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de “*ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar e*

indenização por dano moral” na qual o autor afirma que foi surpreendido com a inclusão de seu nome no SERASA, por débito desconhecido, no valor de R\$ 359,85, vencido em 27/01/2022, sob o suposto contrato 2268913421 (fl. 5, item 2, “DOS FATOS”).

A rigor, nos termos do artigo 373, II, do CPC, cabia ao réu comprovar a regularidade da contratação.

E, na hipótese, o requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, comprovando a regularidade da obrigação, juntando aos autos Proposta de Adesão – Cartão Marisa, devidamente assinado pelo autor (fl. 156) e acompanhado de cópia da CNH do requerente (fl. 158), bem como faturas de cartão de crédito (fls. 168/176), que indicam a utilização do cartão, tendo em vista a realização de compras (cf. fls. 168/175) e pagamentos (como se observa das fls. 168/169).

Deste modo, o apontamento encontra-se evidenciado pela documentação constante dos autos, sobretudo porque o apelante não nega a relação jurídica junto ao credor originário, mas deixa de apresentar a respectiva quitação.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Documentação apresentada comprova a dívida (inadimplemento de faturas de cartão de crédito). Comprovadas a relação jurídica, a origem da dívida e sua exigibilidade. Envio do nome da apelante ao cadastro de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadimplentes caracteriza exercício regular de direito. Inexistência de ato ilícito passível de reparação. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1015825-61.2023.8.26.0001; Relator Des. Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024).

Ademais, a cessão de direitos de crédito foi comprovada por meio da certidão do 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (fl. 167), dotada de fé pública.

Observa-se que eventual falta de notificação do devedor em relação à cessão de crédito não possui o efeito de tornar o débito inexigível.

Nesse sentido a jurisprudência desta C. Câmara:

*DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. - Impugnação aos benefícios da justiça gratuita concedidos à requerente. Ausentes elementos capazes de infirmar a condição de hipossuficiência. Benesse mantida. - Mérito. Documentação apresentada comprova a dívida de cartão de crédito contraída pela recorrente junto à terceira empresa, a qual cedeu seus direitos creditícios ao recorrido. Demonstrada a ciência da autora a respeito da cessão de direitos. **Suposta irregularidade ou falta de notificação não torna o débito inexigível.** Observância do entendimento firmado pelo Eg. STJ. Evidenciada a relação jurídica, a origem da dívida e sua exigibilidade. Envio do nome da apelante ao cadastro de inadimplentes caracteriza exercício regular de direito. Inexistência de ato ilícito passível de reparação. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (TJSP - Apelação Cível 1115419-47.2020.8.26.0100; Relator Des. Paulo Alcides; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/09/2021).*

E também do C. Superior Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM REPASSE FINAME. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. NÃO INTERFERÊNCIA NA EXIGÊNCIA OU EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NATUREZA DA GARANTIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. *A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, bem como não exime o devedor da obrigação de arcar com a dívida contraída (...)* (STJ - AgInt no AREsp 1637202/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020).

E, ainda que fosse a hipótese, não restou comprovada a efetiva restrição creditícia (cf. fls. 163/164 e 165/166) ou qualquer outro meio apto a violar os direitos de personalidade do autor.

Desta forma, a inclusão na plataforma “Serasa Limpa Nome” (fl. 34) do débito não enseja o reconhecimento de danos morais, por se tratar de registro em banco de dados, que não integra o *Score* do autor, não dotado de publicidade e que se destina à eventual negociação entre as partes¹, por iniciativa do devedor.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

DANO MORAL – Inscrição do nome do apelante junto a

¹<https://ajuda.serasa.com.br/hc/pt-br/articles/360061405651-O-que-significa-d%C3%ADvida-atrasada-negativada-ou-pr%C3%A9-negativada-na-Serasa>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

plataforma conta atrasada - Canal disponibilizado aos consumidores com a finalidade tão somente de negociação e quitação de dívidas, mas que não caracteriza restrição desabonadora - Ausência de comprovação da divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos (score) - Dano Moral não configurado - Indenização extrapatrimonial indevida - Sentença mantida - Recurso não provido* (TJSP; Apelação Cível 1007384-88.2023.8.26.0196; Relator Des. Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024).

Não comporta, pois, reforma, a r. sentença.

Atento à sucumbência recursal, deixa-se de majorar a verba honorária, como estabelece o art. 85, § 11, do CPC, por já ter sido fixada no percentual máximo.

Ante ao exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator